



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720822/2017-67
ACÓRDÃO	2102-003.738 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA -FILIAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 7ª 11), o crédito tributário decorre de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212 de 1991, consolidado em 14/07/2017, deixar de apresentar Livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado, por meio dos TIPF e TIF 01, a apresentar, entre outros documentos, as Folhas de Pagamento e a Escrituração Contábil em meio digital, para o período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

O contribuinte não apresentou a escrituração contábil, quer seja em meio físico (livros), quer seja em formato digital (ECD), infringindo, assim, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 c/c art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 22.840,21, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 03-79.793 - 5ª Turma da DRJ/BSB (folhas 133 a 139), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária (art.33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 148 a 153), requerendo que seja o Recurso Voluntário conhecido por lhe estarem presentes os requisitos legais, e, no mérito, lhe seja dado provimento para o cancelamento da multa imposta, ou, caso não seja este o entendimento, para declarar a responsabilidade solidária do contabilista PEDRO MÁRIO OLIVEIRA MARIOTINI, inscrito no CPF/MF sob o nº08293578742.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, verifica-se que o recurso é tempestivo, porém há inclusão de matéria diversa a que foi trazida em sede de Impugnação.

Em sede Recurso Voluntário, a recorrente requer que seja declarada a responsabilidade solidária do contabilista, porém a questão não foi levantada na peça de impugnação (folhas 539 a 579), não tendo sido objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância.

Desta forma, não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância recursal. Somente as questões previamente debatidas em 1ª instância devem ser encaminhadas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente apreciadas.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. A impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)."

Ao não contestar expressamente uma matéria objeto da autuação fiscal, esta passa a ser considerada como não impugnada e não poderá ser suscitada em outro momento processual, em virtude da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)."

Dito isso, o recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

As alegações constantes em Recurso Voluntário que não foram suscitadas na impugnação não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Ante o exposto, não é possível conhecer do Recurso voluntário em razão da completa inovação dos argumentos de defesa da contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves